



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 088/2013**  
**67ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 22.11.2012**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3897/2009**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2009.10598-6**  
**AUTUANTE: MARCELO JOSÉ GURGEL AQUINO E OUTRO**  
**RECORRENTE: VILA GALÉ-CINTRA(BRASIL) LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO MAPA RESUMO ECF. AUTUAÇÃO NULA**, em razão da insuficiência de elementos probatórios caracterizando o cerceamento do direito de defesa, a teor do art. 53, § 3º do Decreto nº 25.468/99. Recurso voluntário conhecido e provido. Reformada, por votação unânime, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, no sentido de declarar, em grau de preliminar, a nulidade da autuação, nos termos do voto do relator e manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de deixar de escriturar e entregar à fiscalização os mapas resumos referentes às movimentações de seus ECF's nos anos 2007 e 2008.

Dispositivos infringidos: Art. 403 do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VII, "h", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: Multa R\$ 9.011,85 (nove mil onze reais e oitenta e cinco centavos).

Nas Informações complementares (fls. 03 e 04) o agente fiscal esclareceu que a multa aplicada corresponde a 5 (cinco) Ufirce's por mapa resumo de CF não escriturado, perfazendo um total de 3.650 Ufirce's.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº. 2009.11481 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº. 2009.08845 (fls. 06); Ordem de Serviço nº. 2009.17019 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização nº. 2009.13806 (fls. 08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2009.15952 (fls. 09).

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 37 a 49. Acompanham a impugnação os documentos de fls. 50 a 65 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado procedente, conforme fls. 66 a 72 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário aduzindo em seu prolog que não apresentou a documentação fiscal solicitada pela fiscalização em virtude do fato de ter sido furtada por ex-funcionário, fato devidamente comprovado, conforme fls. 80 a 92 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº. 413/2012 (fls. 95 a 99) recomenda a manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 100.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte deixou de escriturar e entregar à fiscalização os mapas resumos referentes às movimentações de seus ECF's nos anos 2007 e 2008.

De acordo com as alegações da recorrente, a não apresentação da documentação fiscal solicitada pelo agente do Fisco deveu-se ao fato de a documentação exigida ter sido furtada por ex-funcionário, fato comprovado por meio dos Boletins de Ocorrência nº. 102-26404/2008, 102-18751/2009.

A bem da verdade, restou caracterizada a impossibilidade, por parte do contribuinte, de atender à solicitação do Fisco posto que a referida documentação não mais se encontrava em seu poder, haja vista o furto praticado, estando caracterizada a força maior, a que se refere o § 2º do Art. 123 da Lei nº. 12.670/96.

De mais a mais, não consta nos autos nenhum documento que comprove a falta de escrituração e entrega à fiscalização dos mapas resumos. É sabido por todos que a documentação exigida havia sido furtada. Assim, como exigir do contribuinte a escrituração e apresentação de algo que não mais possui?

Assim, não poderia o contribuinte apresentar a documentação exigida pela fiscalização quando esta estava em poder do Fisco.

Por outro lado, não se pode afirmar que o contribuinte não tinha elaborado os mapas resumos referentes às movimentações de seus ECF's, razão pela qual há que se declarar a nulidade da autuação por insuficiência de provas.

Tendo em vista que não constam no presente processo elementos essenciais à verificação, com a devida convicção, certeza e liquidez quanto à existência da infração imputada ao contribuinte, declaro nulo o presente auto de infração, por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, a teor do §3º do art. 53 do Dec. nº 25.468/1999:

*Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado. "

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** da autuação, nos termos deste voto e de acordo com a manifestação oral da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **VILA GALÉ-CINTRA (BRASIL) LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, em razão de insuficiência de elementos probatórios, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presentes, para apresentação de sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dra. Juliana Lousada Gonçalves Gomes, acompanhada do Dr. Antônio Eugênio Vieira.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de janeiro de 2013.

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Francisca Maria de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Anneline Magalhães Torres  
**CONSELHEIRA**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
André Arraes de Aquino Martins  
**CONSELHEIRO**

  
Mattesviana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**